



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11080.000986/2005-12
Recurso nº 154.606 Embargos
Matéria IRPJ
Acórdão nº 101-97.054
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado VERTICALI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa:

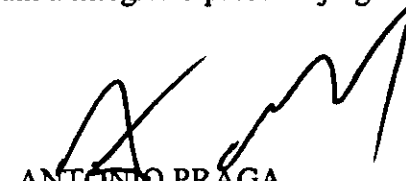
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO.

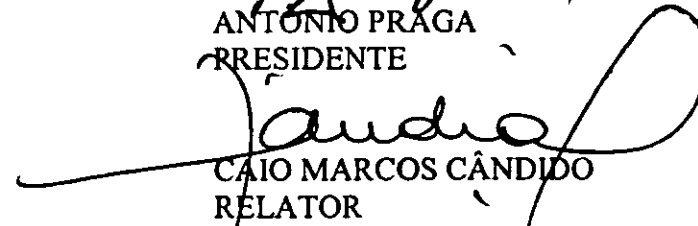
Presente no acórdão embargado a contradição apontada, é de se acolher os Embargos de Declaração interpostos para saná-la, corrigindo a decisão embargada.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER em PARTE os Embargos de Declaração, para RE-RATIFICAR o acórdão nº 101 – 96.616, de 06 de março de 2008, para REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir: a exigência relativa ao 4º trimestre de 2001; e a multa de ofício relativa aos lançamentos dos anos-calendário de 2002 e 2003, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, José Ricardo da Silva, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara). José Sergio Gomes (Suplente Convocado).



Relatório

Tratam os presentes autos de Embargo de Declaração interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em processo de interesse de VERTICALI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. (fls. 520/522), por entender existir contradição no Acórdão nº 101 – 96.616, de 06 de março de 2008.

O acórdão embargado teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: PRELIMINAR – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – COMPETÊNCIA DO AFRF. A competência para constituição do crédito tributário é do Auditor Fiscal da Receita Federal, não podendo ser restringida por ato administrativo de menor hierarquia que a lei que lhe atribuiu tal competência.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL – EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE – OPÇÃO PELO PAES. O marco para a exclusão da espontaneidade não é a data da constituição do crédito tributário, mas sim a data do início do procedimento fiscal. Como a opção pelo PAES se deu posteriormente ao início do procedimento fiscal, cabível o lançamento das diferenças apuradas, inclusive com a imposição da multa de ofício e dos juros de mora.

AJUSTE DE BASE DE CÁLCULO. Não se traduz em inovação de lançamento o ajustamento da base de cálculo do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA. Exclui-se a multa de ofício aplicada pela superveniência de norma legal que deixa de exigí-la, por força da retroatividade benigna do artigo 106, II, "c" do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Argumenta a embargante a existência de uma contradição e de uma omissão no acórdão embargado, consistentes, respectivamente, em:

1. as divergências apontadas relativamente às informações contidas nas DIPJ e nas DCTF dos 1º e 4º trimestres de 2003;

2. a falta de esclarecimento do motivo pelo qual foi aplicado o artigo 18 da Lei nº 11.488/2007.

Às fls. 524 encontra-se o Despacho nº 316/2008, do Presidente da Primeira Câmara, pelo qual os presentes autos foram a mim encaminhados, para que me manifestasse acerca da contradição indicada no item 1 supra, já que em relação à omissão o próprio Presidente rejeitou os Embargos Declaratórios.

O artigo 57 da Portaria MF nº 147/2007, estabelece os casos em que poderão ser interpostos Embargos de Declaração em face de acórdão de lavra de uma das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, bem como as pessoas que poderão interpor tais ED:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

Às fls. 525/526 encontra-se despacho do Relator do acórdão embargado, acolhendo parcialmente os Embargos Interpostos para que seja sanada a apontada contradição relativamente às divergências no tocante às informações contidas nas DIPJ e nas DCTF dos 1º e 4º trimestres de 2003.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.

Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Os Embargos de Declaração são tempestivos e foram acolhidos em parte para que seja sanada contradição relativa às divergências no tocante às informações contidas nas DIPJ e nas DCTF dos 1º e 4º trimestres de 2003.

A Procuradoria da Fazenda Nacional indica que o acórdão embargado apresentou contradição, relativamente aos 1º e 4º trimestres de 2003, nos seguintes excertos:

Nos 1º e 4º trimestres o valor do IRPJ devido apurado na DIPJ foram inferiores aos valores constantes das DCTF (fls. 264 e 267).

Já nos 1º e 4º trimestres do ano-calendário de 2003 o valor do IRPJ devido na DCTF era inferior àquele calculado na DIPJ.

No tocante aos 1º e 4º trimestre de 2003, em que houve informação na DIPJ, mas o valor do imposto declarado na DCTF já era superior ao apurado na DIPJ, deve ser excluído o crédito tributário correspondente.

Claramente os trechos são contraditórios entre si, tendo, portanto, razão a PFN ao afirmar que o acórdão merece esclarecimento.

A fim de promover tais esclarecimentos, reproduzo inicialmente quadro comparativo dos valores constantes do auto de infração (fls. 08/09) e os valores constantes da DIPJ (fls. 217/219), relativamente aos trimestres de 2003, em que se pode ver que a receita informada na DIPJ é, em todos seus trimestres, um pouco superior à receita apurada pelo Fisco.

AC 2003	1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE
DIPJ	867.262,25	194.917,25	294.349,25	371.708,92
AI	849.281,00	194.001,00	290.521,25	364.001,00

Abaixo é apresentado demonstrativo dos valores informados na DIPJ e na DCTF, relativos aos trimestres de 2003:

AC 2003	1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE
DIPJ	11.345,25	2.339,01	3.532,19	4.460,51
DCTF	3.544,42	742,38	2.946,05	3.608,50

Destes demonstrativos podemos concluir, ao contrário do afirmado no acórdão embargado, que em todos os trimestres de 2003 o valor do IRPJ devido apurado na DIPJ foi superior ao valor constante das DCTF (fls. 264 e 267).

Verifica-se, também, que os valores constantes das DIPJ são superiores aos valores constantes do lançamento de ofício.

Em conclusão, no tocante aos trimestres do ano-calendário de 2003 houve informação na DIPJ, mas o valor do imposto declarado na DCTF era inferior ao apurado na DIPJ, e que, em casos como estes, a E. Primeira Câmara tem entendido que estando os débitos informados em DIPJ e sendo esta confissão de dívida, *ex-vi* do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984, seria dispensável o lançamento de ofício dos valores dos tributos nela constantes, com a exclusão da multa de ofício aplicada.

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

(...)

No entanto, mesmo que dispensável o lançamento de ofício do tributo devido, tendo em vista que os valores do imposto devido, informado na DCTF, é inferior àquele apurado na DIPJ, o lançamento deve ser mantido.

Em relação à multa de ofício há de ser aplicada, de forma retroativa, a regra estabelecida no artigo 18 da Lei nº 11.488/2007, por força do artigo, *verbis*:

Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 18 O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

O Código Tributário Nacional estabelece o princípio da retroatividade benigna no caso de ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, quando a lei nova lhe comine penalidade menos severa que a prevista à lei do tempo de sua prática, *ex-vi* do artigo 106, II, “c”:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

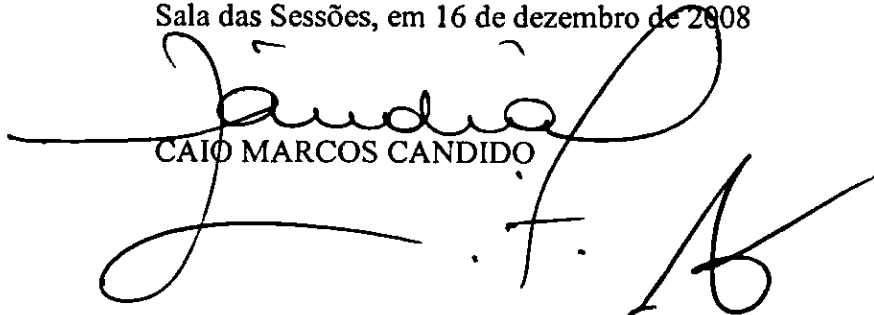
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Em sendo assim deve ser excluída a multa de ofício aplicada, por deixar de existir a previsão legal para sua imposição.

Pelo quê, ACOLHO em PARTE os embargos de declaração interpostos para RE-RATIFICAR o acórdão para, por unanimidade dos votos, ACOLHER em PARTE os Embargos de Declaração para RE-RATIFICAR o acórdão nº 101 – 96.616, de 06 de março de 2008, para REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir:

1. a exigência relativa ao 4º trimestre de 2001; e
2. a multa de ofício relativa aos lançamentos dos anos-calendário de 2002 e 2003.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008


CAIO MARCOS CANDIDO